

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.639/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000209952-92	
Impugnação:	40.010116859-13(Aut.), 40.010116860-90 (Coob.)	
Impugnante:	Global Transportes Comércio e Representações Ltda IE: 702778668.00-56 Comab Especialidades Químicas Ltda (Coob.) CNPJ: 30.993398/0001-75	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Eduardo Nogueira/Outro(s) (Aut.), Cláudio da Silva Alves/Outro(s) (Coob.)	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada quando da interceptação não correspondia à real operação realizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação de venda à ordem acobertada por documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não corresponderem à operação praticada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada, por seu representante legal e a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 32 a 40 e 57 a 64, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 74 a 81.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 7 de fevereiro de 2007, converte o julgamento em diligência (fl. 101).

O Fisco apresenta esclarecimentos à fl. 108, retificando o lançamento à fl. 109.

Intimadas as Impugnantes a terem vistas dos autos, somente a Autuada se manifesta, por procurador legalmente constituído, conforme fls. 120 a 127.

O Fisco, por sua vez, confirma seus argumentos às fls. 164 a 172.

DECISÃO

Preliminar

A Autuada alega em sua Impugnação a nulidade do Auto de Infração, uma vez que o mesmo em seu relatório, não teria sido claro no que se refere aos motivos da desclassificação dos documentos fiscais apresentados no momento da ação fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 7 de fevereiro de 2007, converteu o julgamento em diligência (fls. 101), exatamente para que o Fisco esclarecesse qual documento não correspondia à real operação e, ainda, que apontasse objetivamente os dispositivos da legislação infringidos, o que foi feito às fls. 108/109, tendo sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias à Autuada e Coobrigada para se manifestarem.

Assim, caso houvesse algum vício no Auto de Infração, o mesmo foi sanado pela diligência determinada, não havendo qualquer prejuízo para a defesa das partes.

Assim, caso é de ser rejeitada a preliminar argüida.

Mérito

Trata o presente Auto de Infração de exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei, por argüição fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, no município de Perdões/MG, constatou-se o transporte pela Autuada de 120 (cento e vinte) tambores, contendo cada um 185 kg de óleo demulsificante demtrol BR 1570.

Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- nº 330707, natureza da operação “remessa por conta e ordem de terceiros”, de 03/06/05, emitida por Dow Brasil S.A., estabelecida no município de Guarujá, Estado de São Paulo, destinando a mercadoria para a empresa Trapiche Harmonia Ltda, estabelecida no município do Rio de Janeiro, com observação no documento de que a mercadoria era de propriedade da ora Coobrigada Comab Especialidades Químicas Ltda, estabelecida também naquele município;

- nº 3601, natureza da operação “venda”, de 03/06/05, de emissão da Coobrigada, Comab Especialidades Químicas Ltda, estabelecida no município do Rio de Janeiro, destinando a mercadoria para a Petrobras S.A., estabelecida em Natal, Rio Grande do Norte, com observação no corpo do documento de retirada da mercadoria na empresa Trapiche Harmonia Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juntamente com as notas fiscais foram apresentados CTRCs emitidos por empresa de transporte (Milênio Express Transportes Ltda) que se encontrava com situação cadastral de não habilitada junto ao SINTEGRA/ICMS.

O Fisco promoveu a desclassificação das mencionadas notas fiscais por entendê-las inidôneas e por não corresponderem à real operação, além da situação de não habilitação da empresa de transporte.

Face à distinção das notas fiscais apresentadas e relatadas no Auto de Infração e considerando-se a impossibilidade de mais de uma nota fiscal acobertar o trânsito de uma operação, a 3ª Câmara de Julgamento solicitou ao Fisco que esclarecesse, objetivamente, qual dos documentos fiscais não correspondia à operação que se desenvolvia no ato da abordagem.

O Fisco, em resposta, informou que todos os documentos fiscais envolvidos não correspondiam à operação, ou seja, as duas notas fiscais e os dois CTRCs que as acompanhavam, respectivamente.

De início, e com a *venia* devida, verifica-se que CTRC emitido por empresa não habilitada não tem o condão de tornar inidônea ou provocar a desclassificação da nota fiscal que acompanha.

Com relação às notas fiscais, percebe-se, pela análise das mesmas e pela manifestação das partes, tratar-se de operação de compra da mercadoria pela ora Coobrigada fluminense junto à paulista Dow Brasil S.A., que por conta e ordem da compradora encaminhou a mercadoria para a também fluminense Trapiche Harmonia.

A Coobrigada emitiu nota fiscal vendendo a mercadoria para a Petrobras S.A., estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte, observando-se que a mercadoria seria retirada de onde teria sido encaminhada simbolicamente (Trapiche Harmonia).

Emitiu, portanto, a Coobrigada, a Nota Fiscal nº 3601 para acobertar a mercadoria no transporte para o Rio Grande do Norte.

O Fisco alega que por ter IPI destacado nessa nota fiscal a Coobrigada estaria enganando a Petrobras.

Não obstante, sem adentrar ao mérito de questões comerciais, mas privilegiando a análise do aspecto controlístico fiscal, verifica-se que a forma prevista pela legislação para emissão de documentos fiscais destinados às operações, ora em comento, seria a prevista no capítulo de venda (ou remessa) à ordem.

Entretanto, ainda que não seguida a forma estabelecida, não se constata, no caso em tela, motivação suficiente para desclassificação da nota fiscal emitida pela Coobrigada (nº 3601), a qual guarda todos os pressupostos exigidos pela legislação.

A Lei 6763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, na parte que trata do "Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS", estabelece que ocorre fato gerador do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, dentre outras hipóteses, na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte (art. 6º, VI).

Define, também, o citado diploma legal, que se equipara à saída a transmissão da propriedade da mercadoria, inclusive quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente (art. 6º, § 1º).

Pelo que se vê, não é só a circulação física que se sujeita à incidência do imposto; a circulação jurídica também se encontra relacionada dentre os fatos geradores do imposto.

O próprio Regulamento do ICMS prevê um capítulo específico para tratar das operações de venda à ordem (Capítulo XXXVI, Anexo IX), no qual estabelece os procedimentos a serem seguidos quando a mercadoria é remetida diretamente do fornecedor ao cliente (destinatário) do cliente (adquirente originário).

Por analogia, é perfeitamente possível e aceito pelo Fisco, dentro dessa mesma linha, operações de transferência à ordem, conforme consultas respondidas pela SEF/MG, por intermédio de seu setor competente (SUTRI).

Nesse sentido, de todo o acima exposto, e tendo em vista a legislação tributária, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ